RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.244 - SP (2019/0040583-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA
RECORRENTE	:	CANADO SUPORTE TCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME	:	PÃES E DOCES RG LTDA
RECORRENTE	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA
RECORRENTE	:	PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA
OUTRO NOME	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA SÃO PAULO LTDA EPP
RECORRENTE	:	PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA
RECORRENTE	:	PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA
RECORRENTE	:	PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA
RECORRENTE	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA
RECORRENTE	:	JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
RECORRENTE	:	FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTRO(S) - SP011187
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 899):

> AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO ENTRE O RECOLHIMENTO E O 01° DIA DO ANO SUBSEQUENTE, BEM COMO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. JUROS MORATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO. MAJORAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente sustenta dissídio jurisprudencial a respeito da

extensão dos juros remuneratórios, se até o último dia do exercício financeiro ou até a data do efetivo pagamento, ou seja, a data de conversão do tributo em ações da Eletrobrás, bem como da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

Ato contínuo, pugna pelo afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, haja vista que o recurso não teve caráter protelatório, mas sim de prequestionamento para posterior interposição de recursos às instâncias superiores.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1089/1090.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não comporta conhecimento.

Compulsando-se as razões recursais, constata-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso, pois o recorrente não cotejou, especificamente, os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Ressalte-se que o recurso especial exige elaboração técnica específica, inerente à própria competência conferida pela Magna Carta a esta Corte Superior de Justiça, órgão que não serve como "terceira" ou "super" instância da qual as partes poderiam se valer, em qualquer hipótese, incondicionalmente.

Sendo assim, como as razões recursais destinam-se quase que exclusivamente a repisar o que fora assentado nas irresignações anteriores, fica cristalina a desobediência aos supramencionados requisitos e a tentativa de acesso à instância superior em flagrante desrespeito à legislação de regência.

Noutro passo, saliente-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.624.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgInt no REsp 1.622.220/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 682.625/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2016; AgInt no AREsp 842.727/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Por fim, ainda que fosse possível superar os referidos óbices, o recorrente, ao indicar dissídio jurisprudencial e direcionar a sua tese no sentido de que os juros deveriam incidir até a data do efetivo pagamento, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "[...] *os juros remuneratórios sobre a correção monetária integral são devidos até a data do resgate dos empréstimos compulsórios; ou seja, a data de conversão dos tributos em ações da ELETROBRAS, o que no caso ocorreu com a AGE n° 143, em 30.06.05. Ao contrário do que acreditam as embargantes - nada obstante a clareza do julgado -, 'data do resgate" equivale à data da ocorrência da*

conversão dos empréstimos compulsórios, e não à data do efetivo pagamento ao contribuinte da correção monetária integral." (fl. 959).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator